



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Presidência

**TACCM.INEA nº 13/2025****Processo nº SEI E-07/002.8545/2017**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE CONVERSÃO  
DE MULTA SEM AJUSTE DE CESSAÇÃO E/OU REPARAÇÃO  
DE DANO AMBIENTAL (TACCM) que entre si celebram o Estado  
do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente  
e Sustentabilidade (Seas) e o Instituto Estadual do Ambiente (Inea)  
com o Posto Narum Ltda.**

O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da **Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade**, doravante denominada **Seas**, com sede na Av. Venezuela, nº 110 - 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.081-312, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.709/0001-09, representada pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, **Bernardo Chim Rossi**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 12616314-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.546.807-92, e o **Instituto Estadual do Ambiente**, doravante denominado **Inea**, com sede na Avenida Venezuela nº 110, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.081-312, inscrito no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente **Renato Jordão Bussiere**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 96487657, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.812.977-50, e por seu Diretor de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental (Dirpos), **Rodrigo Regis Lopes de Souza**, brasileiro, casado, Gestor Ambiental, portador da carteira de identidade nº 020.044.465-1, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.612.047-41, designados **Comprimetentes** e, de outro lado, o **Posto Narum Ltda.**, inscrito no CNPJ sob nº 39.134.598/0001-47, com endereço na Rodovia Amaral Peixoto, s/nº - km 53, Terceiro, Saquarema – RJ, CEP: 28.997-000, neste ato representado por sua sócia **Maria de Nazaré Ruys Mattos**, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº 80.699.971-0, expedida pelo Detran/RJ, inscrita no CPF sob o nº 503.013.067-53, doravante designado simplesmente **Compromissado**.

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput* da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** a atuação do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de viabilizar uma política ambiental voltada para o incremento da qualidade de vida da população e da geração de empregos e renda compatíveis com o desenvolvimento econômico sustentável;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Estadual nº 3.467/2000, que autoriza a conversão da multa simples em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.867/2021, que regulamenta o art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e dispõe sobre o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais;

**CONSIDERANDO** a Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021, que regulamenta o procedimento para conversão de multa simples em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a Resolução Seas nº 202/2024, que regulamenta o art. 7º do Decreto Estadual nº 47.867/2021, delega ao Subsecretário Executivo da Seas competência para apreciar os pedidos de conversão de multa ambiental e revoga a Resolução Seas nº 185, de 17/04/2024;

**CONSIDERANDO** que o Compromissado operou atividade em desacordo com as condicionantes nº 08, 17, 20, 31 e 33 da Licença de Operação (LO IN039681), infringindo o artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, no Processo Administrativo SEI E-07/002.8545/2017;

**CONSIDERANDO** que, em 03/07/2017, foi aplicada a penalidade de multa simples ao Compromissado por meio do Auto de Infração SUPLAJEAI/00148498 no Processo Administrativo SEI E-07/002.8545/2017, no valor de R\$ 53.942,89;

**CONSIDERANDO** que a equipe técnica da Superintendência Regional Lagos de São João (Suplaj), em despachos de 27/11/2024 (nº SEI 88199076) e de 01/04/2025 (nº SEI 97254580), esclareceu que “*Com os elementos fornecidos no relatório de vistoria pode-se afirmar que não houve dano ambiental. (...) Não há necessidade de reparação do dano uma vez que o mesmo não foi constatado. (...) O Posto encontra-se em processo de renovação da Licença de Operação pela Secretaria do ambiente da Prefeitura de Saquarema. (...) A Suplaj é favorável a efetivação do TAC (...) a infração se enquadra na hipótese 3. infração ambiental em que não foi juntado lastro probatório sobre os danos ambientais causados no momento das vistorias realizadas pelos agentes fiscalizadores, motivando na celebração de TACCM*”;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 17/2025/Semma de 02/06/2025 (nº SEI 101706393), emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Saquarema, que informa sobre o Processo Administrativo nº 10011/2025, instaurado no âmbito municipal - em resposta ao Ofício INEA/DIRSUP nº 170/2025 de 17/04/2025 (nº SEI 98495409) – comunicando que “*foi protocolizado tempestivamente o requerimento de renovação da LO nº IN039681 junto a esta SEMMA/PMS por meio do administrativo nº 22404/2021*”;

**CONSIDERANDO** o art. 12, III e §§ 2º e 3º do Decreto Estadual nº 47.867/2021, que estabeleceram que no caso de o autuado optar pelo FMA (art. 8º inciso II):

“*(...) III - desde que o valor de cada prestação não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso se trate de pessoa jurídica, e a R\$ 100,00 (cem reais), caso se trate de pessoa natural, poderá, a critério da Administração Pública, ser parcelado o valor de investimento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste com base na Unidade Fiscal de Referência - Ufir/RJ, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º.*

“*(...)*

§ 2º - *Para empresas com receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00, o valor de cada prestação mensal, em caso de parcelamento, será, no mínimo, de R\$ 4.000,00.*



§ 3º - Será inadmitido o parcelamento para empresas que tenham, isoladamente ou em conjunto com seu grupo econômico, registrado, no último balanço que precede o pedido de conversão, receita bruta anual ou volume anual de negócios total no País equivalente ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)"

**CONSIDERANDO** que o Serviço de Contabilidade (Servconb) informou em despacho de 18/09/2025 (SEI nº 114203657) que “a) A empresa citada apresentou, segundo sua DRE (86655370), uma receita bruta anual com valor inferior aos R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais), o que lhe permite pagar prestações inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). b) Também de acordo com os documentos financeiros da Posto Narum Ltda, comunicamos que a receita bruta anual ou o volume anual de negócios da empresa citada é inferior ao valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o que lhe permite usufruir do parcelamento. (...) a mesma atende a possibilidade do número de parcelas sugeridas em 36 (trinta e seis) vezes, uma vez que o valor de cada parcela é R\$ 1.779,72 (um mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos)”;

**CONSIDERANDO** que o Subsecretário Executivo da Seas autorizou a conversão da multa do Auto de Infração SUPLAJEAI/00148498, conforme decisão de 20/10/2025;

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo SEI E-07/002.8545/2017;

**RESOLVEM** celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta de Conversão de Multa sem Ajuste de Cessação e/ou Reparação de Dano Ambiental (TACCM), daqui por diante denominado simplesmente Termo, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 O presente Termo tem como objeto estabelecer os prazos e condições para que o Compromissado cumpra as obrigações advindas da conversão de multa referente ao Auto de Infração SUPLAJEAI/00148498, lavrado nos autos do Processo SEI E-07/002.8545/2017, por meio de depósito do valor final na conta bancária destinada ao Mecanismo para Conservação da Biodiversidade (Fundo da Mata Atlântica - FMA), na forma da alínea “c” do art. 3º-C da Lei Estadual nº 6.572/2013.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

2.1 O prazo de vigência do presente Termo é de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua assinatura.

2.2 A vigência deste Termo poderá ser prorrogada por prazo não superior a 1 (um) ano, mediante a celebração de Termo Aditivo, com base em justificativa apresentada pelo Compromissado em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do presente Termo, se o(s) Compromitente(s) considerar(em) pertinente.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA SANÇÃO APLICADA E DA CONVERSÃO REALIZADA**

3.1 O Auto de Infração SUPLAJEAI/00148498, que deu causa à sanção de multa ora convertida por meio de Mecanismo para Conservação da Biodiversidade (Fundo da Mata Atlântica - FMA), é parte integrante deste, na forma do Anexo I deste Termo.

3.1.1 Conforme o disposto no art. 13, §3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021, considerar-se-ão os valores a seguir:

Auto de Infração	Valor Original	Valor Corrigido Monetariamente Ufir/RJ 2025	Desconto Aplicado	Valor Final
SUPLAJEAI/00148498	R\$ 53.942,89	R\$ 80.087,47	20%	R\$ 64.069,98

3.1.1.1. Auto de Infração SUPLAJEAI/00148498, de 03/07/2017, lavrado por a empresa operar atividade em desacordo com as condicionantes nº 08, 17, 20, 31 e 33 da Licença de Operação (LO IN039681), infringindo o artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, no Processo Administrativo SEI E-07/002.8545/2017;

3.2 A exigibilidade de pagamento da multa aplicada no Auto de Infração SUPLAJEAI/00148498, lavrado nos autos do Processo SEI E-07/002.8545/2017, ficará suspensa, conforme disposto no artigo 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000, até o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo Compromissado no presente Termo.

§1º Após o término do prazo de vigência do presente Termo, e constatado pelos Compromitentes o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo Compromissado, a multa poderá ser reduzida ou cancelada definitivamente (artigo 101, § 5º, da Lei nº 3.467/2000).

§2º Na hipótese de persistência na irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, subsistirá a multa no valor original devidamente corrigido, referida no *caput* deste item, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das demais multas previstas neste Termo.

#### CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSADO

4.1 No cumprimento do presente Termo, o Compromissado se obriga a:

4.1.1 Realizar, de forma diligente, o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 1.779,72 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) até o 10º (décimo) dia de cada mês, na Conta Corrente nº 1586-3, Agência nº 199, do Banco Caixa Econômica Federal (Favorecido: Fundação Assistencial e de Apoio à Biodiversidade São Francisco de Assis, CNPJ nº 31.419.831/0001-26);

4.1.1.1 O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no mês da assinatura do TACCM, independente da publicação do extrato no Diário Oficial.

4.1.2 Protocolar no Processo Administrativo SEI E-07/002.8545/2017, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, a comprovação do pagamento da parcela;

4.1.3 As 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas deste Termo são subordinadas à correção monetária, sobre as quais incidirá reajuste com base na Unidade Fiscal de Referência – Ufir/RJ.

conforme disposto no artigo 12, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.867/2021; e

4.1.4 Comunicar aos Compromitentes quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária, quando for o caso.

4.2 O cumprimento do presente Termo não constitui óbice à apuração de eventuais infrações posteriores.

### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES**

5.1 No cumprimento do presente Termo, os Compromitentes se obrigam a:

5.1.1 Fiscalizar o cumprimento das obrigações do Compromissado;

5.1.2 Emitir Termo de Quitação após comprovado o efetivo cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Termo, sendo que uma via deverá ser inserida no respectivo Procedimento Administrativo.

5.2 No cumprimento do presente Termo, a Seas se obriga a acompanhar o cumprimento do pagamento previsto no item 4.1.1 da Cláusula Quarta.

5.3 Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativas à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária decorrentes da execução deste Termo, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, ao Compromissado.

5.4 Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer compromissos assumidos pelo Compromissado com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros em decorrência de atos do Compromissado, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

### **CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO**

6.1 O disposto no presente Termo não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente das atividades do Compromissado, pelos Compromitentes ou pelos demais órgãos e instituições ambientais do estado do Rio de Janeiro ou o exercício de suas demais atribuições e prerrogativas legais.

6.2 A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do Compromissado no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR PREVISTO**

7.1 O valor total estimado do investimento previsto neste Termo é de R\$ 64.069,98 (sessenta e quatro mil, sessenta e nove reais e noventa e oito centavos).

7.1.1 O valor original da multa aplicada por meio do Auto de Infração SUPLAJEAI/00148498 era de R\$ 53.942,89, levando-se em consideração a correção monetária com base na Ufir/RJ 2025, o valor passou para R\$ 80.087,47, que com a aplicação do desconto de 20%, conforme previsão do artigo 13, inciso III, do Decreto 47.867/2021, ficou estabelecido o valor em R\$ 64.069,98.

7.2 O valor total deste Termo, referido no item 7.1 desta cláusula, não contempla eventual dano causado a terceiros em função da degradação.

7.3 O desembolso será realizado em 36 (trinta e seis) parcelas, conforme item 4.1.1.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

8.1 O presente Termo poderá ser rescindido quando descumpridas quaisquer de suas cláusulas, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovadas.

8.2 A decisão quanto à rescisão do presente Termo será tomada pelos Compromitentes e comunicada ao interessado por meio de notificação.

8.3 A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste instrumento deverá ser comunicada aos Compromitentes no prazo de 7 (sete) dias, hipótese em que não serão cobradas as multas previstas na Cláusula Nona deste Termo, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a alegação não for devidamente comprovada.

8.4 Se a impossibilidade ou inexequibilidade do cumprimento das obrigações for de caráter temporário, poderão os Compromitentes, a seu exclusivo critério, fundamentados em parecer técnico, considerar os prazos e as metas estabelecidos neste Termo prorrogados durante o tempo em que perdurar o impedimento, o que será oficializado por meio de termo aditivo.

8.5 Alterações na política monetária, fiscal ou cambial não serão, em hipótese alguma, consideradas caso fortuito ou força maior.

8.6 A eventual utilização, pelos Compromitentes, da faculdade prevista no item 8.4, não vincula a sua utilização em ocasiões futuras.

## **CLÁUSULA NONA – DAS MULTAS**

9.1 O não cumprimento no prazo pactuado de quaisquer das obrigações aqui assumidas, sem prejuízo da prerrogativa de os Compromitentes optarem, cumulativamente ou não, pela rescisão deste Termo, sujeitará o Compromissado ao pagamento de multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor dessas obrigações, a ser aplicada a pelo(s) Compromitente(s).

9.1.1 No prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento ou da publicação da comunicação no Diário Oficial do Estado, o Compromissado deverá recolher a multa moratória em conta do Inea, ou apresentar recurso, uma única vez, direcionado ao Condir.

9.2 Em caso de descumprimento das cláusulas do presente Termo as Compromitentes podem optar pela sua rescisão, hipótese que acarretará o vencimento antecipado da dívida com a cobrança imediata da multa resultante do auto de infração, acrescida de 30% (trinta por cento) do seu valor inicial, sem prejuízo da multa prevista no item anterior a ser aplicada pelo(s) Compromitente(s).

9.2.1 No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento ou da publicação da comunicação no Diário Oficial do Estado, o Compromissado deverá recolher a multa resultante do auto de infração com acréscimo de 30% (trinta por cento).

9.3 A comunicação das multas aplicadas será remetida ao Compromissado conforme estabelecido no item 11.3 deste Termo e será considerada válida conforme procedimento previsto na Lei nº 3.467/2000.

9.3.1 Na hipótese de recusa do recebimento da comunicação a que se refere o item 9.3, atestada pelo servidor do(s) Compromitente(s) responsável pela entrega do documento, esta deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

9.4 As multas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá o Compromissado da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este Termo ou à legislação ambiental.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO**

10.1 Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, deverá o extrato do presente Termo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, correndo os respectivos encargos por conta do Compromissado.

10.2 O Compromissado deverá encaminhar uma cópia da publicação descrita no item 10.1 ao(s) Compromitente(s) para que seja anexada ao Processo Administrativo SEI E-07/002.8545/2017.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO**

11.1 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir questões ou disputas envolvendo o presente Termo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

11.2 Este Termo somente poderá ser alterado por escrito, com a devida fundamentação e mediante a celebração de termo aditivo.

11.3 O Compromissado concorda em receber todas as comunicações relativas a este instrumento nos seguintes endereços eletrônicos: [janymarciaruys@hotmail.com](mailto:janymarciaruys@hotmail.com), ficando dispensado, portanto, o encaminhamento de correspondência via Correios.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo, para um só efeito, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.



**Bernardo Chim Rossi**  
Secretário da Seas

---

**Renato Jordão Bussiere**  
Presidente do Inea

**Rodrigo Regis Lopes de Souza**  
Diretor da Dirpos do Inea

**Maria de Nazaré Ruys Mattos**  
Posto Narum Ltda.

---

**Testemunha**  
Nome: Valéria Sandman da Silva  
CPF/MF: 823.815.777-34  
RG: 102442498

---

**Testemunha**  
Nome: Luciano Soares Menezes  
CPF/MF: 051.810.837-65  
CNH: 00480446610

## ANEXO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

## AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº: E-07/002-8545/2017

Nº SUPLAJEIA/0014B498

## 01 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO

Nome ou Razão Social: POSTO NARUM LTDA	CNPJ/CIC: 39.134.563/0001-47
Endereço da Atividade: RODOVIA AMARAL PEIXOTO, S/N - KM 53	
Bairro/Distrito: RIO MOLE	Município: SAQUAREMA
Atividade Principal: ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS EM POSTOS COM TANQUES SUBTERRÂNEOS E DE GNV	Código da Atividade: 55.21.3C
Representante Legal:	Cargo:
Endereço p/ Correspondência: RODOVIA AMARAL PEIXOTO, S/N - KM 53	Município: SAQUAREMA
	CEP: 28990-000

## 02 - DADOS DA OCORRÊNCIA

Local/Área/Quantidade-Corpo Hídrico: Rio Mole - Saquarema	Data da Ocorrência: 14/06/2017	Hora: 11:06	Medida em GPS: 23°51'26.6"S/47°35'47.7"E
--	-----------------------------------	----------------	---

## 03 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

OPERAR ATIVIDADE EM DESACORDO COM AS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO LO Nº IN039681. [CONDICIONANTES 06, 17, 20, 31 E 33].

Dispositivo Legal Transgredido:  
artigo 87

## Enquadramento Legal:

Verificada infração à legislação de controle ambiental do Estado do Rio de Janeiro no Auto de Constatação Nº SUPLAICON/01016672 e no relatório de vistoria nº1605/17, é lavrado o presente Auto de Infração, conforme a Lei nº 3467 de 14/9/2000 e que implica na aplicação da(s) penalidade(s).Multa Simples. Conforme o disposto no art. 2º, inciso: II da mesma Lei.

Aplicação de Penalidades -Multa Simples Valor: R\$ 53.942,09

## 04 - ATENÇÃO

Fica informado o autuado que:

- (1) Poderá apresentar impugnação ao auto de Infração, no prazo de 15 dias, a contar da data de ciência da autuação (art. 24-A da Lei 3.467 e 62 do Decreto 41.028/2000). Caso não seja apresentada a impugnação, a multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da autuação.
- (2) No caso de indeferimento da impugnação, caberá a apresentação da recurso prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação de decisão de indeferimento, nos termos do art. 3º da Lei 3.467 e o artigo 03 do Decreto Estadual nº 41.028/2000. Se o recurso não for apresentado, o pagamento da multa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão de indeferimento da impugnação; já se o recurso não for indeferido, o prazo para o recolhimento da multa é de 30 (trinta) dias contados da data da publicação dessa decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 27 da Lei 3.467/2000.
- (3) O pagamento deverá ser efetuado mediante Guia de Depósito Especial, emitido pelo INEA, para depósito em conta da FECAM, ou no próprio Auto de Infração, quando o mesmo apresentar o dígito das bases para esse fim.
- (4) Uma cópia da Guia emitida deverá ser enviada à COGETIS - Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que seja comprovado o pagamento.
- (5) Vencidos os prazos acima previstos sumo ou o intuito da mesma intenção de recurso ou efetuado o pagamento da multa, os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Estado para instalação em Divida Aliva e cobrança do débito, cujo valor não exceder de 10% de multa moratória para pagamento administrativo ou Procuradoria, e de 20% para pagamento judicial (Art. 27, Parágrafo Único da Lei 3.467/2000).
- (6) Fica o autuado cônscio e recuperar a área degradada cuja indenização dos danos ambientais por ele causados, com seus próprios recursos financeiros, conforme o disposto no art. 223, § 3º da Constituição Federal e no art. 2º, § 19º e § 11, da Lei 3.467/2000.

## 05 - PROVAS INFORMAÇÕES E OUTROS DADOS:

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2017

MARCIA SIMOES MATTOS  
SUPERINTENDENTE

(1ª Via - Autuado / 2ª Via - Processo Administrativo / 3ª Via - COFIS / 4ª Via - Processo de Licenciamento)  
Rua Bernardo do Vasconcelos, nº 184 - Centro - Araruama - RJ - CEP: 28970-000

valdomirids

Rio de Janeiro, 04 dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO SOARES MENEZES**, Usuário Externo, em 10/12/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE NAZARE RUYS MATTOS**, Usuário Externo, em 10/12/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Sandman da Silva, Adjunto**, em 10/12/2025, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Regis Lopes de Souza, Diretor**, em 11/12/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Jordão Bussiere, Presidente**, em 11/12/2025, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Chim Rossi, Secretário de Estado**, em 15/12/2025, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **120275178** e o código CRC **1EB4C61A**.

---

Referência: Processo nº E-07/002.8545/2017

SEI nº 120275178

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312  
Telefone: